CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA - UNIALFA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DAMMORE REJANE GARCIA BALIONE

A REGALIA DA VISITA ÍNTIMA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

GOIÂNIA
JUNHO DE 2024

DAMMORE REJANE GARCIA BALIONE

A REGALIA DA VISITA ÍNTIMA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito da Escola de Direito do Centro Universitário Alves Faria, sob orientação da Prof°. Me. Dr. Anderson Luiz Brasil Silva, como requisito para a conclusão do Curso de Direito.

Orientador: Prof°. Dr. Anderson Luiz Brasil Silva.

GOIÂNIA

JUNHO DE 2024

DAMMORE REJANE GARCIA BALIONE

A REGALIA DA VISITA ÍNTIMA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Esta monografia foi analisada e julgada adequada para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela Orientadora e Banca Examinadora designada pelo Curso de Direito do Centro Universitário Alves Faria.

_____

Prof°. Dr. Anderson Luiz Brasil Silva – UNIALFA - Orientador

Aprovado em ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA:

_____

Prof°. Dr. Anderson Luiz Brasil Silva UNIALFA

_____

Prof. Leitor – Esp. Lucas Rocha Andrade

_____

GOIÂNIA

JUNHO DE 2024

A Deus, que me sustentou a cada passo da minha jornada.

À minha família, o alicerce do meu amor e fonte de toda minha força.

"Deleite-se no Senhor,

e ele atenderá aos desejos do seu coração.

(Salmos 37:4)"

AGRADECIMENTOS

A Deus, que guia cada passo da minha jornada e ilumina meu caminho com sua infinita sabedoria e amor, dedico minha vida inteira com reverência e gratidão eterna.

A minha amada família, que ilumina meus dias com amor, apoio e alegria. Obrigada por acreditarem, por me amparar e me segurar em todos os momentos. Dedico cada batida do meu coração a vocês. Sem vocês nada disso faria sentido ou teria gosto algum. Tudo é por vocês!

Em especial, aos meus preciosos pais, fonte da minha segurança, meu maior exemplo de amor, sacrifício e dedicação. Meu apoio inabalável e amor infinito, os pilares da minha existência que me moldaram para ser quem sou hoje. Meu lar, meu porto seguro, minha maior riqueza. Dedico a ele, que mesmo debaixo de chuva e sol, apertou parafusos e porcas, dia após dia, para que hoje, eu pudesse seguir e realizar os meus sonhos. Te amo, pai. Dedico a ela, minha rocha inabalável, minha inspiração e minha maior aliada. Que abdicou do seu para viver o meu, que ouviu minhas lagrimas e choros, minhas tristezas e tormentos, e que acima de tudo, acreditou, até mesmo onde nem eu acreditava. Que me inspira e me ensina todos os dias a ser forte, resiliente, amorosa e grata. Te amo, mãe. Com profunda gratidão, dedico-lhes o meu respeito, admiração e todo o meu amor, hoje e sempre. Amo vocês infinitamente!

Aos meus amigos, que caminharam ao meu lado, compartilhando cada risada e cada lágrima, cada vitória e cada derrota, cada alívio e cada sufoco. Vocês são parte vital dessa conquista minha. Obrigada por serem a luz no fim do túnel e por serem a aurora nos dias mais sombrios. Em especial, aos amigos que caminharam comigo durante essa jornada (Linda, Regiane, Giordani, Lucas e Geraldo). A caminhada com vocês fez com que todas as pedras no caminho valessem a pena. Minha eterna gratidão a todos vocês.

Ao meu nobre e grandioso orientador Mestre Doutor Anderson Brasil, por me acolher e acreditar que seria possível quando nem mesmo eu acreditava. Meu eterno respeito e admiração, que já eram significativos, hoje se tornam imensuráveis. Obrigada!!

RESUMO

BALIONE, Dammore Rejane Garcia. **A Regalia da visita íntima no sistema prisional brasileiro.** Monografia, 2024. 51f. Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Goiânia, 2024.

O presente trabalho tem como objetivo geral discutir sobre a visita íntima no sistema prisional brasileiro. A grande complexidade do tema é em decorrência da visita íntima ser estabelecida como uma regalia pela unidade prisional ou como um direito concedido ao privado de liberdade enquanto cumpre com sua condenação. Usado como fonte de metodologia de pesquisa a metodologia bibliográfica buscando opiniões, pensamentos, artigos, dispositivos normativos, legislações para esclarecer e analisar as diversas ideias sobre a visita íntima no sistema prisional brasileiro. No primeiro capítulo analisaremos os direitos previstos pela norma jurídica ao privado de liberdade de acordo com a Constituição Federal e com a Lei de Execução Penal. Já no segundo capítulo abordaremos as diversas opiniões dentro da norma jurídica em decorrência da visita ser uma regalia concedida pela unidade prisional, ou um direito estabelecido pela lei, conforme os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, Legislações e decisões de magistrados.

Palavras-chave: Visitas-Íntimas. Visita-conjugal. Regalias. Visitas-sociais.

ABSTRACT

BALIONE, Dammore Rejane Garcia Balione. **The perk of intimate visit in the brazilian prison system**. Monograph, 2024. 51p. Undergraduate Course in Law at the Alves Faria University Center (UNIALFA). Goiânia, 2024.

The general objective of this work is to discuss intimate visits in the Brazilian prison system. The great complexity of the issue is due to the conjugal visit being established as a perk by the prison unit or as a right granted to those deprived of liberty while serving their sentence. The bibliographic methodology was used as a source of research methodology, seeking opinions, thoughts, articles, normative provisions, legislation to clarify and analyze the different ideas about conjugal visits in the Brazilian prison system. In the first chapter we will analyze the rights provided by the legal norm for those deprived of liberty in accordance with the Federal Constitution and the Criminal Execution Law. In the second chapter we will analyze the different opinions within the legal norm as a result of the visit being a privilege granted by the prison unit, or a right established by law, in accordance with International Human Rights Treaties, Legislation and decisions of magistrates.

Keywords: Intimate-visit. Conjugal-visit. Perks. Social-Visit.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

CF - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEP - LEI DE EXECUÇÃO PENAL

OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

TJDFT - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 9
1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS 11
1.1 Direitos e princípios constitucionais aplicáveis ao privado da liberdade 12
1.2 Direitos do privado em liberdade de acordo com a LEP 18
1.3 Direito à visita social do preso e sua regulamentação 24
2 DA EVOLUÇÃO NORMATIVA NO DECORRER DOS ANOS 27
2.1 Da previsão conforme os tratados internacionais 29
2.2 Da previsão conforme a Lei Nº 12.786, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 30
2.3 Da ADI para suspensão na Lei 21.784, de 17 de janeiro de 2023 31
3 A CONCESSÃO DE REGALIAS DENTRO DO DISPOSITIVO NORMATIVO 34
3.1 A regalia da visita íntima para os privados de liberdade 34
3.2 A suspensão da visita íntima – Nº 21.784, de 17 de janeiro de 2023, do Estado de Goiás 41
3.3 Da falta de nomeação da visita conjugal como um direito no dispositivo normativo e os riscos a sociedade em geral 43
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS 46
REFERÊNCIAS 48

INTRODUÇÃO

A visita conjugal dentro do sistema prisional brasileiro é um assunto bastante discutido e de grande relevância dentro do nosso ordenamento jurídico. Levando em consideração ser um tema que envolve muitas complexidades legais, sociais e humanitárias. Esse tipo de visita, que permite a relação afetiva dos privados de liberdade com seus cônjuges, parceiros ou companheiros de vida teve suas origens desde a década de 70, onde foi inserida dentro do ordenamento jurídico como uma forma de mitigar os efeitos negativos do encarceramento no decorrer dos anos. Desde o seu surgimento, essa modalidade de visita tem sido bastante debatida e sofre diversas revisões devido às inúmeras mudanças nas políticas prisionais e na norma jurídica.

Usado como metodologia de pesquisa, o método de pesquisa bibliográfica busca fundamentar sobre a visita íntima no sistema prisional brasileiro por meio das diversas análises de fontes bibliográficas. A pesquisa bibliográfica pode incluir estudos acadêmicos, legislações, artigos científicos, entre inúmeras outras fontes de informações para desenvolver uma compreensão organizada e abrangente acerca do tema. Contudo, tem como objetivo examinar as diversas perspectivas e argumentos apresentados nas fontes bibliográficas, desenvolvendo uma posição crítica e informada sobre os desafios e dilemas associados à visita íntima no sistema prisional.

A visita íntima, a visita conjugal, por um lado é reconhecida como um direito constitucional do privado de liberdade de receber e ser acolhido pelo seu parceiro ou cônjuge dentro da unidade prisional. De outro lado, ela é vista como uma benfeitoria concedida ao privado de liberdade em decorrência da boa disciplina, tipos de condenação e outros requisitos na qual o privado de liberdade foi condenado.

Embora esse tipo de visita desempenhe um papel significativo na vida do privado de verdade enquanto cumpre com sua condenação, como por exemplo, a relação afetiva como contribuição para reintegração dos presos no meio da sociedade, controle das emoções, amparo emocional e psicológico, entre outras formas de contribuições. No entanto, pode também desempenhar um papel significativo nas questões de segurança, violência e abusos dentro das unidades prisionais. As taxas de criminalidade, o aumento do tráfico de droga, a troca de informações entre faccionados, e até mesmo o índice de transmissões de doenças sexualmente transmissíveis.

A lei dispõe sobre os tipos de visitas, quais os requisitos para que sejam concedidos às visitas, e todo e qualquer tipo de regulamentação para que o recluso tenha acesso ao seu cônjuge e familiar.

1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

Os direitos e garantias fundamentais do preso são aspectos cruciais para assegurar que mesmo aqueles privados de liberdade, retidos dentro de alguma unidade prisional mantenham sua dignidade e sejam tratados de maneira justa e humanitária. Além disso, esses direitos e garantias fundamentais são um conjunto de prerrogativas e proteções legais que visam assegurar a dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos básicos de indivíduos que se encontram privados de liberdade pelo Estado, devido à alguma conduta delituosa, seja durante o processo penal ou durante o seu cumprimento da pena. Conforme o professor Norberto Bobbio: “os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes” (Bobbio, 1992, p. 5-19).

Em um sistema democrático e baseado no Estado de Direito, é essencial que os indivíduos detidos tenham seus direitos respeitados, independentemente das circunstâncias que os levaram à prisão. Contudo, esses direitos são fundamentais para garantir que mesmo em situações de encarceramento, os presos sejam tratados com humanidade, justiça e igualdade perante a lei. Vidal Serrano Nunes Junior conceitua a importância dos direitos fundamentais no sentido de que:

> [...] podemos conceituar direitos fundamentais como o sistema aberto de princípios e regras que, ora conferindo direitos subjetivos a seus destinatários, ora conformando a forma de ser e de atuar do Estado que os reconhece, tem por objetivo a proteção do ser humano em suas diversas dimensões, a saber: em sua liberdade (direitos e garantias individuais), em suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e em relação à sua preservação (solidariedade) (Nunes Junior, 2009, p. 15).

Entre os direitos e garantias fundamentais do preso, destacam-se: o direito à vida e à integridade física e moral, protegendo-os contra qualquer forma de violência ou tratamento cruel. O direito à assistência jurídica, garantindo acesso à defesa técnica e orientação legal durante todo o processo penal. O direito à comunicação, permitindo contato com o mundo exterior como familiares, advogados e autoridades, mantendo os laços familiares e sociais. O direito à saúde, assegurando cuidados médicos adequados, tratamentos ou qualquer outra condição que necessite de assistência à saúde. Direito a condições dignas de alojamento e alimentação como instalações higiênicas, ventilação adequada ou qualquer outra condição que não comprometa sua saúde física ou mental. Direito à educação e ao trabalho, visando a ressocialização, remição da pena e aperfeiçoamento profissional. Direito à liberdade de

expressão e religião, desde que não interfira na ordem da instituição prisional. Esses direitos e garantias são fundamentais para proteger os presos de abusos e arbitrariedades, além de contribuir para sua reintegração à sociedade após o cumprimento da pena. Luiz Flávio Gomes dispõe sobre os direitos dos presos:

> Os direitos dos presos são uma expressão da consciência moral de uma sociedade, refletindo sua capacidade de reconhecer a humanidade em todos os seus membros, independentemente de sua situação legal. A privação da liberdade não pode significar a negação dos direitos humanos fundamentais, pois é nos momentos de maior vulnerabilidade que a verdadeira medida de uma sociedade se revela (Gomes, 2015).

Esses direitos são reconhecidos tanto pela legislação nacional, através da Constituição e das leis penais, quanto por tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado. Em última instância, representam o compromisso do Estado em respeitar a dignidade e os direitos humanos de todos, mesmo daqueles que infringiram a lei.

1.1 Direitos e princípios constitucionais aplicáveis ao privado da liberdade

Os direitos e garantias fundamentais de um cidadão são os direitos básicos e essenciais que são reconhecidos e protegidos pela lei, muitas vezes estabelecidos em uma constituição ou em quaisquer outros documentos legais fundamentais.

> A terminologia dos direitos fundamentais deve ser pensada através do reconhecimento e da legitimidade desses direitos pela ordem constitucional interna. Assim, não se nega que os direitos fundamentais contêm fundamentos e conteúdos morais. Adverte se, porém, sobre a impossibilidade de percebê-los como simples e acabada demonstração dos direitos humanos (Sarlet, 2006, p. 38-39).

Esses direitos são inerentes à condição de ser humano e são fundamentais para o exercício da liberdade, da dignidade, da igualdade e do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo dentro de uma sociedade democrática. Conceitualmente, os direitos são as prerrogativas e/ou liberdades que uma pessoa possui por sua própria natureza humana e cidadã. Eles estabelecem o que uma pessoa pode fazer sem interferência injustificada do Estado ou de outros indivíduos. Conforme a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso I, exemplifica direitos comuns de direitos fundamentais, demonstrando a igualdade:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I -

> Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988).

Ou seja, todos somos iguais perante a lei, independentemente de qualquer distinção de natureza como raça, cor, sexo, orientação sexual, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza ou qualquer outra condição conforme o artigo 2º da Declaração Universal de Direitos Humanos:

> **Artigo 2:** 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania (Assembleia Geral da ONU, 1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos (217 [III] A. Paris).

A referida Declaração determina a igualdade de todos os cidadãos perante o ordenamento jurídico, cujo objetivo é garantir que seus direitos e garantias fundamentais sejam respeitados e resguardados.

As garantias, por outro lado, referem-se aos meios e mecanismos pelos quais esses direitos são protegidos e assegurados contra violações. Isso pode incluir a existência de tribunais independentes para a proteção dos direitos, a aplicação imediata das leis, a supervisão por órgãos de direitos humanos, entre outros. Em suma, os direitos e garantias fundamentais de um cidadão são pilares essenciais de uma sociedade justa e democrática, garantindo que cada pessoa seja tratada com dignidade, igualdade e respeito, e que tenha a liberdade de buscar sua própria felicidade e realização dentro dos limites do respeito aos direitos dos outros. Conforme a doutrina de Pérez Luno:

> Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas (Silva, 2000, p. 182).

A fim de garantir que esses direitos e garantias sejam cumpridos e efetuados de forma correta, a Constituição Federal de 1988 traz, de forma precisa e assente, inciso por inciso, cada direito estabelecido por cada cidadão, seja ele brasileiro ou estrangeiro, independentemente de qualquer que seja sua condição. Com aquele que está recluso de sua liberdade não seria diferente. Assim como a norma estabelece diretrizes e orientações para cada indivíduo dentro

da sociedade sobre suas condutas, sejam elas lícitas ou ilícitas, a lei também traz normas e diretrizes para aqueles que diante de uma determinada situação, possui uma conduta delituosa e acaba sendo recluso, tendo que cumprir com suas obrigações, fruto da sua conduta criminosa. Além disso, estabelece os direitos constitucionais aplicáveis àquele que está privado de sua liberdade enquanto cumpre com sua pena dentro do sistema prisional. Os direitos constitucionais aplicáveis ao privado da liberdade incluem uma série de garantias fundamentais.

Conforme a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XLIX, a lei é clara: "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral" (Brasil, 1998), na qual garante que os presos têm direito a serem tratados com dignidade e respeito tanto em termos físicos quanto morais, enquanto estão sob custódia do sistema prisional, assegurando condições mínimas de vida e tratamento humano. De acordo com Antônio Cordeiro, ele conceitua sobre a integridade física:

> O direito à Integridade Física é aquele que assegura a proteção do Ser Humano e das suas diversas funções biológicas, sempre que não estiver em causa a sua sobrevivência, pois nessa hipótese estaremos diante do Direito à Vida (Cordeiro, 2007, p. 164).

A "integridade física" se refere a proteção do corpo e da saúde do preso contra qualquer forma de abuso físico, tortura ou tratamento cruel. Isso significa que os presos têm o direito de não serem submetidos à violência física por parte dos funcionários da prisão ou de qualquer outro detento. Já a "integridade moral" refere-se a respeitar a dignidade e os direitos humanos básicos do indivíduo, incluindo sua liberdade de pensamento, consciência e expressão. Isso implica que os presos não devem ser submetidos a tratamentos degradantes, humilhantes ou desumanos que possam afetar negativamente sua autoestima, identidade ou bem-estar psicológico. Conforme Samaniego (2000):

> O direito à integridade moral corresponde à proteção pertinente à pessoa, no que diz respeito à sua honra, liberdade, recato, imagem e nome. Honra é a dignidade pessoal e a consideração que a pessoa desfruta no meio em que vive. É o conjunto de predicados que lhe conferem consideração social e estima própria. É a boa reputação (Samaniego, 2000).

Assim como citado anteriormente, além do direito à integridade física e moral, a Constituição Federal de 1998 em seu artigo 5º, inciso III, prevê que: "III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (Brasil, 1988). A proibição da tortura implica que é absolutamente inaceitável infligir dor física ou mental extrema a qualquer pessoa, seja como forma de punição, interrogatório ou qualquer outro motivo. A tortura é

considerada uma violação grave dos direitos humanos e é proibida por várias convenções internacionais e leis nacionais em todo o mundo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III), em 10 de dezembro 1948, no artigo 5º dispõe: "Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante" (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948). Ou seja, é totalmente inadmissível que alguém seja submetido a qualquer tipo de condição que possa atingir ou chegar a um tratamento desumano ou degradante.

Além da tortura, a proibição de tratamento desumano ou degradante garante que ninguém seja submetido a condições ou tratamento que atentem contra sua dignidade humana. Isso inclui situações em que as pessoas são deliberadamente submetidas a sofrimento físico ou mental desnecessário, humilhação, ou são tratadas de forma que negue sua humanidade básica. O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares fundamentais dos direitos humanos e das democracias modernas. Conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

A dignidade da pessoa humana é um princípio ético, moral e jurídico e fundamental dentro da Constituição Federal que reconhece o valor intrínseco e a singularidade de cada ser humano. Esse conceito afirma que todos os indivíduos têm direito a serem tratados com respeito, consideração e igualdade, independentemente de sua origem, condição social, crenças, capacidades ou características pessoais. De acordo com Ana Paula de Barcellos, ela conceitua que o princípio da dignidade da pessoa humana:

> A dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica (Barcellos, 2019).

A dignidade da pessoa humana implica que cada ser humano possui uma dignidade inerente, que não pode ser violada ou diminuída por circunstâncias externas. Ela é reconhecida como um atributo básico e universal de todo ser humano, que deve ser respeitado e protegido em todas as situações e contextos, tanto pelo Estado quanto pela sociedade em geral. A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser

humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos (Sarlet, 2002, p. 22). Podemos trazer a visão antropológica de Leonardo Boff, retratando o desrespeito ou a ofensa à dignidade:

> Nada mais violento que impedir o ser humano de se relacionar com a natureza, com seus semelhantes, com os mais próximos e queridos, consigo mesmo e com Deus. Significa reduzi-lo a um objeto inanimado e morto. Pela participação, ele se torna responsável pelo outro e concria continuamente o mundo, como um jogo de relações, como permanente dialogação (Oliveira, 2005).

Esse princípio está profundamente enraizado nos direitos humanos e serve como base para a proteção e promoção de outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à integridade física e moral, entre outros. Ele orienta a formulação de leis, políticas públicas e práticas sociais, garantindo que estas estejam alinhadas com o respeito à dignidade de cada indivíduo.

Outrossim, disposto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXII dispõe: “LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada” (Brasil, 1988). A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra deve ser imediatamente comunicada ao juízo competente para que tome conhecimento da ação e tome as imediatas devidas providências cabíveis. Essa comunicação tem como objetivo garantir que a autoridade judicial responsável seja informada sobre a detenção, ou seja qual for o tipo do delito cometido e possa tomar as medidas e meios necessários de acordo com o devido processo legal.

Dessa forma, assegura que o privado de liberdade seja supervisionado e avaliado pela autoridade judicial e encaminhando de forma correta a alguma unidade prisional adequada e apropriada para aquele indivíduo. Além disso, a família do privado em liberdade ou qualquer pessoa indicada por eles devem ser informados imediatamente sobre o fato e tomar conhecimento do local onde o indivíduo se estabelece. Esse conhecimento e informação é de suma importância na qual tem o intuito de informar sobre a situação na qual o privado em liberdade se encontra, sua locação e a circunstâncias de sua detenção.

A formalização da ideia da comunicação da prisão em flagrante advém da consagração de Dom Pedro I, com a Independência do Brasil em 1822, que devotou que nenhum indivíduo ou cidadão poderia ser preso sem que houvesse uma ordem expressa e escrita do juiz, exceto em casos de prisão em flagrante. Com o decorrer do tempo, a ideia de comunicação da prisão

em flagrante se solidificou dentro do ordenamento jurídico com o intuito de garantir a eficácia dos direitos e garantias estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, resguardando os direitos daqueles que tiveram suas liberdades privadas.

No pensamento de Renato Brasileiro Lima, na comunicação da prisão de forma imediata há um controle judicial mais coerente, levando em consideração que aquele que cometeu algum ato ilícito teve sua liberdade restringida, sendo que ainda não foi julgado ou apreciado por alguma autoridade judicial competente.

> A comunicação imediata informa a autoridade judiciária de que há uma pessoa que está detida sem que haja prévia autorização judicial, possibilitando que o magistrado, a partir de então, passe a controlar os passos da autoridade policial, até mesmo no que toca à conclusão do auto de prisão em flagrante no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (Lima, 2016, p. 1568).

Contudo, além dos direitos e garantias já citados anteriormente, mas não menos importante, é garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXIII: "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado" (Brasil, 1988). Isto significa que quando um indivíduo, ao passo que é preso, em decorrência de alguma conduta delituosa, por alguma autoridade que exerça sua função de preservar a ordem pública e de proteger as pessoas, a sociedade e o patrimônio, tem o direito de ser informado sobre quais direitos lhe é cabível, na qual é assegurado a assistência da família e de lhe ser concedido um advogado.

O direito do preso a um advogado é um princípio fundamental do sistema jurídico com o objetivo de garantir que o aprisionado ou qualquer pessoa que seja detida, não seja lesada de seus direitos, incumbindo-lhe uma assistência jurídica e que lhe seja garantido uma instrução jurídica digna e justa. Além disso, visa assegurar que o preso tenha capacidade de entender o processo legal, tendo ciência de todos os seus direitos, interesses e deveres, exercer seus direitos e ser adequadamente representado perante as autoridades e tribunais. De acordo com o Estatuto da Ordem dos Advogados (OAB):

> Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.
> § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.
> § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.
> § 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público.
> § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei (OAB, 1994).

O privado da liberdade também tem o direito de receber assistência da família durante o período de detenção dentro da unidade prisional. Isso inclui o direito a visitas familiares regulares e apoio emocional durante o período de encarceramento, seguindo os critérios estabelecidos pelo sistema prisional para que seja feita a visita familiar.

A presença e o apoio da família podem ser fundamentais para o bem-estar, tanto físico, mental e emocional do aprisionado durante todo o tempo recluso de sua liberdade. Segundo Heleno Fragoso: “O interno tem liberdade de se comunicar com tribunais, advogados e funcionários encarregados do controle de estabelecimentos carcerários”. A assistência ao advogado é um dos direitos garantidos ao privativo de liberdade. Ele tem direito a ser assistido por um advogado na qual irá representá-lo perante as autoridades durante todo o processo legal a fim de garantir que seus direitos sejam resguardados, tenha ciência sobre seus direitos legais, que a lei penal seja aplicada de forma correta e seja orientado da melhor forma possível. A assistência jurídica é crucial para garantir um julgamento justo e equitativo.

1.2 Direitos do privado em liberdade de acordo com a LEP

A lei 7.210, de 11 de julho de 1984, ou mais conhecida como LEP (Lei de execução penal), tem como objetivo regulamentar a execução das penas no Brasil efetivando as decisões estabelecidas pela sentença condenatória ou por alguma decisão criminal. Ela estabelece os direitos, deveres e obrigações dos presos, define as condições para execução das penas privativas de liberdade, bem como estabelece as normas para organização e funcionamento dos estabelecimentos penais.

Além disso, ela busca que o respeito à dignidade humana dos presos seja garantido, promovendo a socialização e a inserção social dos privados de liberdade, além de estabelecer mecanismos para o controle e fiscalização do sistema prisional. O artigo 1º da Lei de Execução Penal dispõe: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984). Entretanto, a Lei de Execução Penal deve disponibilizar estabelecimentos na qual atenda às necessidades básicas de cada indivíduo de forma

proporcional e adequada com o intuito de garantir que seus direitos sejam resguardados de acordo com a norma prevista.

- Do direito à alimentação suficiente e vestuário

A lei de execução penal dispõe sobre todos os direitos, deveres e obrigações do preso enquanto cumpre com sua condenação. Dentro do dispositivo, na SEÇÃO II, previsto no artigo 41, da LEP dispõe sobre todos os direitos garantidos a aqueles que estão reclusos de sua liberdade. De acordo com o artigo 41, inciso I, a legislação trata sobre o direito à "alimentação suficiente e vestuário" dentro das unidades prisionais: "Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário;" (Brasil, 1984). Isso implica que as unidades prisionais devem fornecer alimentação e vestuário de forma adequada e proporcional a cada apenado composto na unidade prisional. Além disso, conforme o artigo 12 c/c artigo 13 da LEP, na qual trata da assistência do preso, reforça sobre o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas adequadas.

> Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.
> Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração (Brasil, 1984).

A instituição penal disponibilizará estabelecimentos, instalações e serviços que atendam de forma às necessidades básicas de cada indivíduo.

- Do direito à atribuição de trabalho e sua remuneração

O trabalho do preso é incluso dentro do sistema prisional tanto no Brasil quanto na maioria dos outros países ao redor do mundo. Ele é usado como uma forma de incentivar a reabilitação e a introdução social dos detentos no decorrer do seu cumprimento de pena, além de oferecer aos detentos a oportunidade de adquirir novas habilidades, destrezas, responsabilidades, conhecimento e até se aprimorarem em alguma atividade profissional específica. O trabalho e sua remuneração são previstos pela lei, disposto no artigo 41, inciso II da LEP: "atribuição de trabalho e sua remuneração;" (Brasil, 1984). Vale ressaltar que o trabalho é usado como uma forma de reduzir a pena de acordo com o seu trabalho, bem como contribuir de forma remunerada ao preso e sua família, de acordo com os requisitos estabelecidos pela norma. Disposto no artigo 28 da LEP, versa sobre o trabalho do condenado: "Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá

finalidade educativa e produtiva" (Brasil, 1984). As atividades do trabalho incluem agricultura, confecção, marcenaria, corte, costura entre outros.

- Do direito à previdência social

Apesar de estar privado de sua liberdade, o preso possui diversos direitos incluindo o de se aposentar, desde que contribua de acordo com os próprios requisitos estabelecidos pela previdência social, para fins de aposentadoria. O direito à previdência social é garantido ao condenado pelo artigo 41, inciso III da LEP:" III - Previdência social". Será levado em consideração o tempo trabalhado dentro da unidade prisional e seu tempo de contribuição. Contudo, o recolhimento da contribuição da previdência social é disposto no artigo 11, parágrafo 1º, inciso XI, da LEP, dispõe sobre o Regulamento da Previdência Social:

> Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.
> XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.

- Do direito à constituição de pecúlio

O pecúlio é constituído por um valor na qual o privado em liberdade trabalhou durante o seu cumprimento de pena, na qual é descontado do seu salário remunerado onde poderá ser requerido e receber após ser posto em liberdade. Conforme o artigo 41, inciso IV da LEP: "IV - constituição de pecúlio" (Brasil, 1984), garante que o condenado tenha o direito ao ressarcimento desse valor descontado.

- Da proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação

No decorrer de seu trabalho, é garantido ao privado de liberdade a proporcionalidade do seu tempo trabalhado, seu descanso e sua recreação. Ou seja, todo o seu tempo trabalhado deve ser proporcional às suas condições físicas a fim de garantir que não haja extrapolações ou excessos de trabalhos. Sendo assim, seu descanso e sua recreação devem ser proporcionais a

sua carga horária. É previsto no artigo 41, inciso V da LEP: “V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação” (Brasil, 1984).

- Do exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena

Caso antes de sua condenação, o condenado exerça alguma atividade profissional, intelectual, artística ou desportiva, desde que compactue com as normas da unidade prisional, este poderá exercer suas atividades enquanto cumpre com sua pena. Conforme artigo 41, inciso VI, da LEP, garante o exercício dessas atividades: “VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena” (Brasil, 1984).

- Da assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa

O intuito da assistência material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa é garantir que o privado de liberdade tenha condições básicas para cumprir com sua pena. É garantido pela LEP, conforme artigo 41, inciso VII: “VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;” (Brasil, 1984). A assistência material engloba alimentação, moradia, vestimentas bem como cuidados básicos com higiene. Já a assistência à saúde garante cuidados médicos e psicológicos regulares, bem como tratamento odontológicos, tratamentos preventivos e qualquer outro tratamento necessário para garantir condições mínimas de saúde.

Todo indivíduo privado de liberdade, sem recursos financeiros para contratar um advogado, tem direito à assistência jurídica gratuita para sua defesa, tanto dentro quanto fora das prisões, assegurando representação qualificada para proteger seus direitos e evitar violações legais. Na visão de Augusto Tavares Rosa Marcacini é “a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário” (Marcacini, 1996, p. 32). A educação oferecida possibilitará ao indivíduo adquirir habilidades profissionais, preparando-o para ingressar no mercado de trabalho após o cumprimento da pena, o que promove sua reintegração social e seu desenvolvimento como pessoa.

A assistência social visa promover e proporcionar condições adequadas para a reintegração social e mitigar os impactos negativos do encarceramento tendo acesso a serviços sociais que abrangem diversas áreas, como apoio emocional, orientação familiar, acompanhamento psicossocial e facilitação de contatos com familiares e comunidade. Os

direitos sociais são, assim, a conformações das políticas públicas já fixadas pela Constituição, ou seja, transformadas em direitos (Penalva, 2011, p. 5). Contudo a assistência religiosa garante o apoio espiritual pois contribui consideravelmente com o controle e a saúde emocional dos reclusos, na qual, de acordo com a fé de cada um, procura um amparo emocional e espiritual, buscando conforto e esperança para lidar com os conflitos.

- Da proteção contra qualquer forma de sensacionalismo

Mesmo em condições carcerárias, não impõe que o indivíduo possa se submeter a condições que possam ferir ou ofender sua integridade física e moral devido à sua conduta delituosa. Conforme o artigo 41, inciso VII, da LEP, dispõe: “VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo” (Brasil, 1984). Além disso, garante que o privado de liberdade não sofre condições de sensacionalismo, ou se envolver em qualquer tipo de escândalos midiáticos bem como situações desagradáveis ou que possa constrangê-lo.

- Da entrevista pessoal e reservada com o advogado

É garantido pela LEP conforme artigo 41, inciso IX: “IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;” o direito do recluso a visita e de se comunicar com seu advogado, mesmo que este encontre se incomunicável. Essa visita garante o recluso a tomar conhecimento do seu trâmite processual, direitos e deveres, bem como ser representado e assistido bom um profissional capacitado para defendê-lo.

- Da visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados

A visita social ao preso é um elo crucial entre o mundo dentro e fora das prisões. Além de ser um direito humano fundamental, ela desempenha múltiplos papeis essenciais no contexto carcerário. Disposto na LEP, conforme o artigo 41, inciso X, estabelece quem tem o acesso a essas visitas: “X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;” (Brasil, 1984). Não apenas mantém os laços familiares e sociais dos detentos, mas também tem um impacto significativo em sua saúde mental e emocional, ajudando a reduzir os efeitos negativos do isolamento. Além disso, as visitas sociais são uma ferramenta poderosa na redução da reincidência, pois fortalecem os vínculos comunitários e familiares,

proporcionando um suporte vital para a reintegração bem-sucedida dos presos após o cumprimento de suas penas.

- Do chamamento nominal

Esse direito estipula que o recluso não pode ser identificado ou mencionado por qualquer outro nome que não seja o dele próprio. Conforme o artigo 41, inciso XI, da LEP: “XI - chamamento nominal” (Brasil, 1984).

- Da igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena

Cada detento composto dentro da unidade prisional recebe tratamentos igualitários. Conforme artigo 41, inciso XII da LEP dispõe sobre a igualdade: “XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;” (Brasil, 1984). Só haverá distinção de tratamento quando se tratar da individualização da pena. Todos serão tratados iguais perante a lei, porém as circunstâncias individuais de cada caso devem ser consideradas ao aplicar a pena.

- Da audiência especial com o diretor do estabelecimento

Se acaso, em decorrência de alguma situação ou necessidade o privado de liberdade necessitar de mediar alguma reclamação ou algum tipo de comunicação com o diretor da unidade, ele poderá pleitear audiência com o diretor do estabelecimento para tratar sobre essas situações. Disposto no artigo 41, inciso XIII, da LEP que versa sobre a audiência especial: “XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento” (Brasil, 1984).

- Da representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito.

Permite que o recluso expresse qualquer de sua concepção, preocupações, reclamações ou qualquer outro tipo de intenção sobre as autoridades competentes do sistema prisional. Disposto no artigo 41, inciso XIV da LEP: “XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito” (Brasil, 1984). Através da representação e da petição, os reclusos buscam a proteção de seus direitos individuais e coletivos na qual garante que as autoridades competentes sejam responsáveis por suas ações.

- Do contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Além do contato através da visita social, o contato com o mundo exterior permite que os indivíduos se mantenham informados e conectados com ideias além daquelas do ambiente

na qual eles se encontram. De acordo com o artigo 41, inciso XV da LEP: “XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes” (Brasil, 1984). Pode-se usar meios como a escrita, leitura ou qualquer outro meio de comunicação desde que seja exercido de forma responsável, sigam com as normas institucionais estabelecidas e não comprometa a moral e os bons costumes. Essa liberdade de comunicação é essencial para o desenvolvimento pessoal, a troca de conhecimento e o exercício da liberdade de expressão.

- Do atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente

Como forma de garantir um devido processo legal transparente e competente, o atestado é utilizado como um mecanismo de controle sobre cada indivíduo composto dentro da unidade prisional. De acordo com o artigo 41, inciso XVI da LEP: “VXI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.” (Brasil, 1984). Ele é válido para processos judiciais, liberação condicional, transferência dos presos de uma unidade para outra e até mesmo como monitoramento do cumprimento de pena de cada indivíduo. Ao final de cada ano deverá ser emitido um atestado de pena pelas autoridades penitenciárias na qual irá relatar detalhes primordiais e significativos acerca de cada um. Dentro deste documento irá pontuar o período de encarceramento do privado de liberdade, as possíveis datas a sua liberdade, datas específicas como início ao seu cumprimento de pena ou de sua liberdade condicional, bem como os benefícios capazes de serem concedidos a cada indivíduo. O atestado deverá constar todas as informações possíveis ao que diz respeito ao privado de liberdade ou qualquer disposição acerca da execução de sua pena.

1.3 Direito à visita social do preso e sua regulamentação

O direito social do preso está relacionado ao amparo familiar e conjugal do privado da liberdade durante o cumprimento de pena na qual ele possui direito a receber a visitas de seus familiares e cônjuge em locais adequados e supervisionados dentro da instituição penal. O direito à visita social do privado de liberdade é uma garantia essencial que visa manter os laços afetivos e sociais durante o período de privação de liberdade. Maria Helena Diniz discorre sobre o conceito de família:

> A família é regulamentada pelo: complexo de normas que regulam a celebração do casamento sua validade, e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e tomada de decisão (Diniz, 2018, p. 18).

Reconhecido como parte integrante do direito à dignidade humana, esse direito assegura que os detentos possam manter contato com seus familiares e cônjuges, contribuindo para sua reintegração social, ressocialização e com a conservação de sua saúde. Conforme Maria Helena Diniz a afetividade é "corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar" (Diniz, 2012, p. 38).

As visitas familiares proporcionam momentos de afeto, apoio emocional e solidariedade, que são fundamentais para preservar o bem-estar psicológico do preso e fortalecer os vínculos familiares. Além disso, permite que os familiares acompanhem de perto a situação do detento e ofereçam suporte durante o cumprimento da pena. É importante ressaltar que o direito à visita social do privado de liberdade deve ser garantido de forma justa e equitativa, sem discriminação, e respeitando sempre os direitos humanos e a dignidade de todas as partes envolvidas. Quanto ao direito da visita familiar ou conjugal do preso dispõe o art. 41 da LEP: "Constituem direitos do preso: X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados" (Brasil, 1984).

O direito à visita familiar e conjugal do preso desempenha um papel crucial no processo de ressocialização e reintegração social, promovendo o contato humano, a solidariedade familiar e a manutenção dos laços afetivos, essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e humana. "A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir o status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição Federal, no inc. III do art. 1º, consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana" (Dias, 2003, p. 273-280). Em suma, as autoridades prisionais têm o dever de estabelecer normas e procedimentos claros para as visitas, garantindo a segurança e a ordem dentro das instituições, ao mesmo tempo em que asseguram o pleno exercício desse direito fundamental.

Conforme a Portaria Nº 245, de 27 de abril de 2022, do Estado de Goiás dispõe sobre a realização de Visitas aos Privados de Liberdade e dá outras providências. Ou seja, dispõe sobre a regulamentação e aplicação das visitas familiares do privado de liberdade determinando todas as medidas e normas estabelecidas de acordo com a unidade prisional. O decreto dispõe sobre todos os tipos de visitas permitido dentro da unidade prisional. Vale ressaltar que em nenhum momento o decreto versa sobre a visita íntima, ou a visita conjugal para aquele que está recluso de sua liberdade.

De acordo com a norma, disposto no artigo 2º, da portaria Nº 245, de 27 de abril de 2022 versa sobre as modalidades de visitas e a quantidade de horas/tempo que cada modalidade possui:

> Art. 2º As visitações aos privados de liberdade por seus familiares, nas Unidades Prisionais Regionais, Estaduais e Especiais, ocorrerão a partir de 01/06/2022, nas seguintes modalidades:
> I – Presencial, em parlatórios, para familiares maiores de 18 (dezoito) anos, com duração máxima de 30 (trinta) minutos;
> II – Presencial, em espaços lúdicos, para as crianças e adolescentes (menores de 18 anos) desde que sejam descendentes dos privados de liberdade, com duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos;
> III – Virtual, por intermédio de videoconferência, com duração máxima de 20 (vinte) minutos;
> IV – Presencial em espaços de convívio familiar, com duração máxima de 30 (trinta) minutos - iniciando-se em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta (Estado de Goiás, 2022).

Além disso, a portaria nº 245 do Estado de Goiás tem como objetivo dispor sobre as visitas em espaços para convívio familiar e estabelece o procedimento que é feito de verificação a fim de identificar e confirmar quem é o familiar presente na visita. Além disso, dispõe qual o período e quantas vezes no mês o familiar pode comparecer à unidade prisional para visitá-lo. Estipula as formas de afeto com o seu familiar tendo seu contato físico de forma limitada, somente com abraços e apertos de mãos, devendo os dois estar sentados em uma mesa, frente a frente durante todo o decorrer do tempo da visita. O monitoramento para a realização da visita, podendo também, em casos de descumprimento de alguma regra estabelecida pela unidade prisional, ser suspendida a visita. Ao final, reforça que as unidades prisionais na qual não tiverem condições de realizar essas visitas, adotará as demais medidas estabelecidas na mesma portaria.

> Art. 9º A Visitação Presencial de Familiares a privados de liberdade será realizada, conforme Art. 2º, Inciso IV, em espaços adaptados para o convívio familiar, seguindo as seguintes diretrizes: I - No momento inicial da visita será realizado procedimento de verificação da identidade do familiar que participará, a fim de certificar que se trata da mesma pessoa que realizou a solicitação, conforme POP/DGAP/2018; II - A unidade prisional deverá monitorar a realização da visita, podendo, em virtude de descumprimento das regras de segurança por parte dos visitantes ou dos presos, interromper a visitação para garantia da segurança e da ordem; III - A Visitação Presencial de familiares aos privados de liberdade em espaços adaptados para o convívio familiar, terá duração máxima de 30 (trinta) minutos; IV - Será garantido aos privados de liberdade o direito de obter no máximo 01 (uma) visita por mês nesta modalidade; V - Nesta modalidade, o preso e o familiar, poderá ter apenas contatos físicos tais como abraços e apertos de mãos, devendo estar os dois sentados junta a uma mesa, estando um de frente para o outro durante todo o tempo da visitação; VI - As Unidades Prisionais que não possuírem condições estruturais para realização desta modalidade de visitação em espaços reservados para a convivência familiar, adotarão as demais modalidades de visitação previstas nesta Portaria (Estado de Goiás, 2022).

2 DA EVOLUÇÃO NORMATIVA NO DECORRER DOS ANOS

As visitas sociais são de extrema importância e cumprem um papel crucial no amparo emocional e psicológico do privado de liberdade. Atualmente, o ordenamento jurídico é composto por 4 tipos de visitas: visitas sociais, visita social assistida, visita conjugal e visita social virtual. As visitas sociais são feitas dentro das unidades penitenciárias, com a supervisão de autoridades competentes, na qual os cônjuges, familiares, parentes e amigos podem adentrar nas unidades penitenciárias a fim de visitar o privado de liberdade.

A visita assistida decorre de alguma intercorrência ou alguma condição que irá necessitar de supervisão individual específica da autoridade competente. A visita conjugal é condicionada à privacidade do recluso e seus cônjuges ou seu companheiro com o objetivo de contrair um momento íntimo entre as partes. Esse tipo de visita é estabelecido em locais apropriados disponibilizados pela própria unidade prisional e deve suprir com as necessidades básicas de cada pessoa. Por fim, a visita virtual é feita por videoconferência na qual permite somente o contato auditivo e visual entre o recluso e seus familiares (Pereira, 2021).

Todas essas visitas devem seguir os requisitos estabelecidos de acordo com a legislação específica ou com os parâmetros previstos pela instituição prisional. Com exceção das visitas conjugais, todas as outras visitas são supervisionadas diretamente pelas autoridades das instalações penitenciárias a cada recluso que recebe seus familiares nas unidades prisionais. Enquanto as visitas conjugais são designadas em locais próprios, na qual é atribuída a privacidade entre o privado de liberdade e seu cônjuge ou seu companheiro.

A visita conjugal é disponibilizada e prevista em muitos países. Os Estados Unidos foi um dos primeiros países a garantir e estabelecer as visitas conjugais dentro do seu ordenamento jurídico. Naquela época, em meados do século XX, as visitas conjugais eram usadas como uma forma de influenciar os presos a trabalharem. As fazendas nas quais os presos ficavam sediados para trabalhar, permitiam a entrada de visitas de prostitutas, onde cada uma cobrava em torno de 50 centavos por visita. Obviamente, no decorrer dos anos esse tipo de visita foi suspenso. Atualmente, a maioria dos locais que eram permitidas as visitas conjugais foram suspensas deixando somente quatro estados dos Estados Unidos que permitem a visita conjugal, conforme a lei penal atual e seguindo os princípios constitucionais de cada país (Kuroski, 2016).

No Canadá, por exemplo, de dois em dois meses os privados de liberdade podem passar até 72 horas na companhia de seus cônjuges ou companheiros de vida, desde que os mesmos

estivessem juntos pelo menos seis meses anteriores à sua condenação. Essas visitas ocorrem em apartamentos supervisionados pelo sistema prisional daquele país (Kuroski, 2016).

Países como Catar, Arábia Saudita, Israel, aderiram a visita conjugal. Entretanto, em todos eles, para que seja configurado e concedido esse tipo de visita, os prisioneiros e cônjuges devem preencher os requisitos e parâmetros estabelecidos pelo sistema prisional de cada país (Kuroski, 2016).

De acordo com o Brasil, as visitas conjugais surgiram em meados do ano de 1984 nos presídios masculinos e subsequentemente foram inseridas no âmbito carcerário feminino, homossexuais e jovens infratores. Desde essa época a visita conjugal foi inserida como uma forma de influenciar na ressocialização do privado de liberdade, além de promover um momento de privacidade e da relação íntima e afetiva em relação aos seus cônjuges e seus parceiros. Além disso, o ordenamento jurídico entende que as visitas conjugais influenciam na redução de violências ou de qualquer outra forma de abuso dentro das unidades prisionais. Ademais, ela é vista como uma forma de contribuir com o apoio emocional e psicológico durante o cumprimento de pena.

Atualmente, não são todos os países que aderiram à visita conjugal, porém em boa parte deles preveem a concessão desse tipo de visita. As visitas íntimas foram regulamentadas dentro do Brasil, pela Resolução nº 01 de 30 de março de 1999 (atualmente revogada no Brasil), que é assegurava o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos recolhidos em estabelecimentos prisionais:

> Art. 1º - A visita íntima é entendida como a recepção pelo preso, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas (Brasil, Resolução nº1, 1999).

As diretrizes estabelecidas pela resolução garantiam o direito do privado de liberdade em receber a presença do seu laço afetivo enquanto confinado. A norma não dispunha sobre muitas condições a esse tipo de visita, mas determinava o direito à visita a pelo menos uma vez no mês devendo o preso indicar, ao ser posto em confinamento na unidade prisional, quem era seu cônjuge. Além disso, cabia às unidades prisionais a supervisão, o controle administrativo, explicar e esclarecer sobre doenças sexualmente transmissíveis.

Anteriormente, as regras e procedimentos para realização das visitas conjugais em estabelecimentos prisionais eram regulamentados pela resolução anterior. No entanto, essa resolução passou por diversas atualizações e, atualmente, a norma vigente rege-se pela Resolução número 23, de 4 de novembro de 2021, emitida pelo Presidente do Conselho

Nacional de Política Criminal e Penitenciária. A nova resolução abrange de forma ampla e precisa todas as condições, providências e os parâmetros que devem ser seguidos para implementação efetiva das visitas conjugais dentro das instalações penitenciárias no país:

> Recomenda ao Departamento Penitenciário Nacional às administrações penitenciárias das unidades federadas a adoção dos parâmetros que estabelece, para a concessão da visita conjugal ou íntima à pessoa privada de liberdade em estabelecimento penal; revoga a Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011; e dá outras providências (Brasil, Resolução nº 23, 2021).

As visitas sociais são tratadas em diversos dispositivos normativos como: Tratados Internacionais de Direitos Humanos, jurisprudências, legislação específica entre outros. Alguns garantem que a visita conjugal é um direito constitucional estabelecido para o preso sob pena da suspensão da visita ferir os princípios constitucionais como o princípio da dignidade da pessoa humana. Enquanto, outras normas tratam esse tipo de visita como uma forma de benfeitoria concedida ao privado de liberdade, seguindo todos os requisitos estabelecidos pela norma em vigor, enquanto cumpre com sua pena.

2.1 Da previsão conforme os tratados internacionais

Muitos dispositivos, ao discutirem a visita conjugal como um direito, usam como base de fundamento os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Os tratados internacionais são um instrumento jurídico que visa garantir a proteção dos direitos humanos no âmbito global. Os países (Estados) se reúnem a fim de discutir as relações internacionais e solucionar qualquer forma de conflito garantindo que os direitos humanos de cada indivíduo sejam garantidos. Na lição de Thomas Buergenthal:

> Este código, como já observei em outros escritos, têm humanizado o direito internacional contemporâneo e internacionalizado os direitos humanos, ao reconhecer que os seres humanos têm direitos protegidos pelo direito internacional e que a denegação desses direitos engaja a responsabilidade internacional dos Estados independentemente da nacionalidade das vítimas de tais violações (*apud* Trindade, 1991, p. XXXI).

O direito à visita ao privado de liberdade, é estabelecido em todo território internacional. Afinal, mesmo recluso de sua liberdade, mesmo posto em confinamento dentro de alguma unidade prisional, é direito de todo cidadão ter o convívio familiar, entre parentes e amigos.

Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos versam sobre a visita conjugal de forma que esse tipo de visita é concedido como um “direito” previsto ao recluso para receber

seu cônjuge dentro da unidade prisional enquanto cumpre com sua pena. As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) dispõem que os privados de liberdade possuem direito a receberem visitas de seus familiares e amigos, desde que possuam a supervisão regulamentada estabelecida pela unidade prisional. Além disso, trata da visita conjugal e estabelece que é um direito garantido sem discriminação entre homens e mulheres. Para assegurar esse direito é inevitável que seja concedido local adequado para a realização dessas visitas, na qual deve ser respeitada a dignidade e a integridade dos detentos. Conforme a regra 58 das Regras de Mandela:

> Regra 58 1. Os prisioneiros devem ter permissão, sob a supervisão necessária, de comunicarem-se periodicamente com seus familiares e amigos, periodicamente: (a) por correspondência e utilizando, onde houver, de telecomunicações, meios digitais, eletrônicos e outros; e (b) por meio de visitas. 2. Onde forem permitidas as visitais conjugais, este direito deve ser garantido sem discriminação, e as mulheres presas exercerão este direito nas mesmas bases que os homens. Devem ser instaurados procedimentos, e locais devem ser disponibilizados, de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando-se a segurança e a dignidade (CNJ a, 2016).

Os Tratados Internacionais visando garantir e proteger os direitos humanos de cada indivíduo garante a não discriminação das visitas conjugais. De acordo com as regras de Bangkok (Regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras) preveem a igualdade das visitas conjugal entre homem e mulher dentro das unidades prisionais: Regra 27 - Onde visitas íntimas forem permitidas, mulheres presas terão acesso a este direito do mesmo modo que os homens (CNJ b, 2016).

2.2 Da previsão conforme a Lei Nº 12.786, de 26 de dezembro de 1995

A lei 12.786 de 26 de dezembro de 1995 veio com o objetivo de caracterizar sobre as faltas disciplinares do Sistema Penitenciário Estadual dentro do Estado de Goiás. Enumera e conceitua as faltas disciplinares no Sistema Penitenciário Estadual (Estado de Goiás, 1995). Inclusive de classificar todos os tipos de faltas, sendo elas leves, médias ou graves, as sanções, as regalias, as formas de verificação das faltas disciplinares entre outros. Dentro do dispositivo normativo trata sobre a visita íntima disposto no artigo 18 inciso II: Art. 18 - Constituem regalias concedidas aos sentenciados: II - visita íntima (Estado de Goiás, 1995).

De acordo com a lei, a visita íntima é tratada como uma forma de recompensa concedida ao privado de liberdade, do tipo regalia. A lei de execução penal dispõe sobre a concessão de recompensas para os privados em liberdade de acordo com as disciplinas que eles têm durante

o seu cumprimento de pena. Caso ele possua bom comportamento e esteja de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pela unidade prisional, pode haver a concessão das recompensas. Disposto no artigo 55 e 56 da LEP:

> Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.
> Art. 56. São recompensas:
> I - o elogio;
> II - a concessão de regalias.
> Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias (Brasil, 1984).

Atualmente, a parte dispositiva que versava sobre a visita íntima dentro das unidades prisionais do Estado de Goiás dispostas na LEI Nº 12.786, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 foi suspensa pela lei LEI Nº 21.784, DE 17 DE JANEIRO DE 2023 promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. A suspensão das visitas íntimas não interfere nas visitas sociais do privado de liberdade. As visitas sociais continuam produzindo seus efeitos e vigorando normalmente dentro das unidades prisionais. De acordo com o artigo 1º, parágrafo 1º e 2º da lei nº 21.784 de 17 de janeiro de 2023:

> Art. 1° É vedada a visita íntima nos estabelecimentos penitenciários administrados pelo Estado de Goiás.
> §1º Visita íntima é aquela realizada fora do alcance de monitoramento e vigilância dos servidores da unidade prisional.
> § 2° A vedação prevista no caput não interfere nas visitas sociais, realizadas em locais próprios, nos termos do art. 41, X, da Lei federal n° 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (Estado de Goiás, 2023).

2.3 Da ADI para suspensão na Lei 21.784, de 17 de janeiro de 2023

A Ordem dos Advogados do Brasil na seção do estado de Goiás na comarca de Goiânia propôs ação direta de inconstitucionalidade em favor do governador do estado de Goiás e da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. A ação direta de inconstitucionalidade foi proposta com o intuito de derrubar a lei 21.784 de 17 janeiro de 2023 que suspendeu as visitas íntimas dentro das unidades prisionais.

A OAB alegou que a lei que a suspendeu as visitas íntimas dentro das unidades prisionais fere diversos princípios constitucionais previstos da Constituição Federal como: Princípio da Dignidade Pessoa Humana, Intranscendência das Penas, Assistência da Família ao Preso e o Dever Especial da Proteção do Estado da Família. Houve também, um vício formal

na aplicação da norma, levando em consideração a inobservância da competência da União para editar regras gerais em matéria sujeita à legislação concorrente (Estado de Goiás, 2023).

O princípio da dignidade da pessoa humana é um fundamento essencial em um Estado democrático de direito, sendo consagrado como um dos pilares da CF, usada como base fundamental para a ordem social e garantia dos direitos basilares de cada pessoa. A Constituição Federal é considerada uma norma superior/suprema que deve ser escrupulosamente seguida e respeitada por todas as demais leis. Com a suspensão das visitas íntimas, estabelecido pela lei 12.784, de 17 de janeiro de 2023, a ADI discute que a política penitenciária representa uma clara violação desse princípio constitucional, negando aos privados de liberdade o contato íntimo e privado com o seu cônjuge ou companheiros(as), comprometendo sua integridade física e moral. Ingo Wolfgang Sarlet define a dignidade da pessoa humana como:

> Um indivíduo, pelo fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Esta é qualidade ou atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes (Sarlet, 2001, p. 60).

Além dos dispositivos citados anteriormente, a ADI usa como base fundamental para defender o direito à visita íntima os tratados internacionais como as Regras de Bangkok, Regras de Mandela, Princípios de Yogyakarta, a LEP e as resoluções. Todos esses dispositivos versam sobre o direito à visita íntima concedida ao privado de liberdade desde que cumpram com os requisitos estabelecidos pela unidade prisional. A visita conjugal ou a visita íntima é considerada uma das formas de ressocialização, garantindo os direitos da personalidade, dignidade, intimidade e privacidade:

> Desse modo, nesse primeiro momento, entende-se que a visita íntima garante direitos da personalidade, dignidade, intimidade, privacidade, possuindo caráter ressocializador, em consonância com as normas constitucionais, não podendo sofrer vedação de caráter geral (Estado de Goiás, 2023).

A ADPF 518 AgR - segundo julgado pelo STF questionou os critérios definidos pela portaria 718/2017 do Ministério da Justiça, especificamente nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1º e 2º. Argumentam que os parâmetros estabelecidos pela portaria 718/2017 vão além do privado de liberdade, impactando assim a família, o que contraria os princípios constitucionais fundamentais (intranscendência das penas) previsto na CF, artigo 5º, inciso XLV:

> Art. 5º, XLV: nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei,

estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (Brasil, 1988).

3 A CONCESSÃO DE REGALIAS DENTRO DO DISPOSITIVO NORMATIVO

Dentro do nosso ordenamento jurídico existem as regalias que são os benefícios, as vantagens ou privilégios, no caso do sistema prisional, concedidos ao privado de liberdade em decorrência das boas disciplinas dentro das unidades prisionais. Dependendo de cada unidade prisional, e dependendo do comportamento do privado de liberdade, se este estiver de acordo com as disciplinas dispostas e estabelecida pelas unidades prisionais, pode ser concedido regalias ao preso.

Vale ressaltar que a concessão das regalias, são estabelecidas de acordo com cada unidade prisional na qual deve se seguir os regulamentos estabelecidos por ela. Essas regalias variam de Estado para Estado, dependendo da política de cada região e das leis do país. Dentro dessas regalias concedidas aos presos podemos citar educação, trabalho, visitas familiares, atividades criativas, comunicação com mundo exterior como telefonemas ou correspondência, e até mesmo as visitas íntimas dependendo da legislação vigente de cada estado. A lei de execução penal dispõe sobre a concessão de regalias em detrimento a boa disciplina do privado em liberdade dentro das unidades prisionais:

> Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.
> Art. 56. São recompensas:
> I - o elogio;
> II - a concessão de regalias.
> Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias (Brasil, 1984).

3.1 A regalia da visita íntima para os privados de liberdade

A visita social familiar ao preso é um direito fundamental estabelecido pela Constituição Federal e reconhecido em muitos sistemas jurídicos ao redor do mundo. Como é entendido por Sílvio Neves Baptista:

> O direito de visita – melhor seria direito à visita – consiste no direito de ser visitado, e não no direito de ir visitar o outro. A expressão 'direito de visita' deve ser interpretada como a faculdade que alguém tem de receber visita, quer de pais, quer de parentes e amigos. Não é, pois, um direito do pai em relação ao filho, de acordo com o generalizado entendimento, mas um direito do filho em relação ao pai que não tem a guarda, ou em relação a toda e qualquer pessoa cuja conveniência lhe interessa. Não

> pode assim ser entendido como uma extensão do poder parental (Baptista, 2000, p. 294).

O direito à visita é primordial para manter os laços familiares e sociais ao privado de liberdade e contribui significativamente na reintegração e ressocialização social após o seu cumprimento de pena. Podemos destacar e diferenciar a visita social e a visita conjugal. Por um lado, a visita social familiar é destinada ao contato com a família, cônjuges, amigos, parentes ou qualquer outra pessoa que tenha alguma relação afetiva com o recluso. Essas visitas ocorrem em lugares supervisionados, sujeitos a regras e condições, pré-estabelecida pela unidade prisional e regulamentada e permitida pelo ordenamento jurídico. O objetivo dessa visita é proporcionar a interação social e mais precisamente o suporte e apoio emocional no decorrer do seu cumprimento de pena.

Do outro lado, temos a visita conjugal ou a visita íntima. Seu propósito é o contato íntimo entre o detento e o cônjuge ou seu parceiro. Essa visita normalmente é instituída em um ambiente privado dentro da instituição prisional seguindo os requisitos regulamentados pela própria unidade prisional. O dispositivo normativo regulamenta essas visitas através de resoluções e entende que ela é concedida como uma benfeitoria ao privado de liberdade em decorrência de sua boa disciplina. Essas visitas, em tese, deveriam ser supervisionadas por alguma autoridade prisional competente, porém, na prática não ocorre dessa forma. Embora destinada a proporcionar estabilidade emocional durante o período de reclusão, esse tipo de visita na verdade acarreta mais malefícios do que benefícios. É importante considerar o excesso de criminalidade que ocorre durante o período dessas visitas. Devido à privacidade concedida aos reclusos é perceptível a inércia da supervisão da autoridade competente prisional contribuindo de forma significativa para o aumento da criminalidade como organizações criminosas, trágicos, assassinatos entre outros crimes que acontecem dentro das celas.

Ao discutir a questão da visita conjugal ou da visita íntima, percebe-se que a legislação ou o ordenamento jurídico não a reconhecem como um direito explicitamente consagrado e previsto na Constituição Federal bem como regulamentado por alguma legislação específica. Isso significa que não há disposições claras e precisas que garantam que esse tipo de visita é considerado um direito concedido ao recluso dentro de um contexto legal, levando em consideração que para ser considerada um direito estabelecido pela norma ela deveria estar constituída em algum dispositivo legal. Dentro da Resolução nº 23, de 4 de novembro de 2021, do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA prevê os

parâmetros específicos para que seja concedida a visita conjugal ou visita intima aos privados de liberdade em estabelecimentos penais:

> Recomenda ao Departamento Penitenciário Nacional e às administrações penitenciárias das unidades federadas a adoção dos parâmetros que estabelece, para a concessão da visita conjugal ou íntima à pessoa privada de liberdade em estabelecimento penal; revoga a Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011; e dá outras providências. Além disso, a mesma resolução revoga a Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011 3; e dá outras providências que assegurava o direito à visita intima ou conjugal ao detido nas unidades prisionais e as suas regulamentações (Estado de Goiás, Resolução Nº 4, 2011).

A resolução estabelecia que o direito à visita conjugal era visto como um direito estabelecido e assegurado ao recluso, e não como uma regalia concedida pela unidade prisional. Porém, em decorrência dos dispositivos normativos não versarem, de forma clara e precisa, sobre a visita conjugal como um direito, mas sim como um benefício, do tipo regalia, concedido pela unidade prisional, a resolução foi revogada. A abordagem dentro do ordenamento jurídico em relação a visita conjugal ou intima aos privados de liberdade, em nenhum momento configura como um direito constitucionalmente assegurado ou previsto pela legislação, em vez disso, as disposições que averbam sobre esse tipo de visita tratam como um tipo de benefício, caracterizado especificamente como uma espécie de regalia, concedida a aqueles que estão reclusos dentro do sistema penitenciário, mediante o cumprimento de uma série de critérios estipulados pela própria unidade prisional. De acordo com RESOLUÇÃO Nº 23, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021, previsto no artigo 1º, parágrafo 2º, dispõe sobre a definição desse tipo de visita:

> Art. 1º Entende-se por visita conjugal ou visita íntima a visita à pessoa privada de liberdade em ambiente reservado disponibilizado no estabelecimento penal, asseguradas a privacidade e a inviolabilidade.
>
> § 2º A visita conjugal é recompensa, do tipo regalia, concedida à pessoa privada de liberdade, nos termos do art. 56, II, da Lei de Execução Penal, e deve atender às preocupações de tratamento digno e de progressivo convívio familiar do recluso (Estado de Goiás, Resolução nº 23, 2021).

Além disso, o ordenamento jurídico entende que a visita conjugal é uma forma de recompensa concedida a aquele que está recluso, do tipo regalia, na qual é facultado aos privados de liberdade o benefício da visita de seu cônjuge quando estes preenchem os requisitos estabelecidos pelo sistema prisional. Conforme o artigo 55 e 56 da Lei nº 7.210, de 11 de julho

de 1984 (Lei de Execução Penal) dispõe sobre a concessão das recompensas em decorrências do bom comportamento em favor do apenado:

> Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.
> Art. 56. São recompensas:
> I - o elogio;
> II - a concessão de **regalias.**
> Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias (Brasil, 1984).

É importante destacar que a concessão desse benefício é realizada em decorrência da aprovação da própria unidade prisional, desde que preenchidos todos os requisitos estipulados pelo dispositivo regulamentador dessa regalia. Um dos requisitos estabelecidos pelo dispositivo da regulamentação é acerca da disciplina do privado de liberdade dentro das instalações prisionais enquanto cumpre com sua pena. Caso suas atitudes estejam de acordo com os parâmetros da unidade prisional, pode ser concedido regalias dentro da unidade prisional, sendo incluído o benefício da visita conjugal. De acordo com a resolução nº 23, de 04 de novembro de 2021, artigo 1º, parágrafo 3º dispõe sobre a concessão da visita conjugal conforme o bom comportamento: "§ 3º A concessão da visita conjugal observará a disciplina da pessoa presa no decorrer da pena e as condições de segurança do estabelecimento penal" (Estado de Goiás, 2021).

No contexto geral, a visita conjugal é considerada mais do que um simples encontro entre parceiros separados pela prisão. É interpretada como uma concessão especial, um privilégio que não é automaticamente garantido a todos os detentos. Em vez disso, é percebida como uma forma de recompensa concedida a aqueles que demonstram um bom comportamento e que cumprem com os critérios estabelecidos pelas autoridades penitenciárias. Essa concessão é vista como uma "regalia", um benefício que é facultado aos prisioneiros quando estes atendem os requisitos estipulados pelo sistema ou unidade prisional. Os detentos devem demonstrar uma conduta adequada, respeitar as regras da instituição, e alguns casos cumprir um certo período de pena antes de serem elegíveis para receber esse benefício.

A resolução pretende regulamentar e formalizar todos os critérios necessários para que haja a concessão dessas visitas, abrangendo, quem pode realizá-las, quais os documentos exigidos ao visitante, os horários de funcionamento das visitas, as datas, entre outros critérios específicos. Caso ocorra alguma omissão da norma ou o dispositivo não abordar sobre algumas situações decorrentes da visita conjugal, a resolução, disposto no artigo 8º dispõe que pode o Departamento Penitenciário Nacional e as administrações penitenciárias das unidades

federadas estabelecer regras adicionais para que haja a regulamentação e o bom funcionamento dessas visitas:

> Art. 8º O Departamento Penitenciário Nacional e as administrações penitenciárias das unidades federadas estabelecerão regras suplementares quanto à normatização da visita conjugal para a pessoa presa, inclusive quanto aos horários da visita conjugal, observados os parâmetros contidos nesta Resolução (Estado de Goiás, Resolução Nº 23, 2021).

Conforme estipulado pela resolução, é responsabilidade da instituição prisional prover espaços adequados e suficientemente apropriados para a concessão desse tipo específico de visita. Esses espaços ou locais devem atender as necessidades básicas e condições mínimas para receber os cônjuges ou companheiros de vida dos privados da liberdade. A resolução, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 2º dispõe sobre os critérios estabelecidos que devem ser seguidos acerca da adequação dos locais concedidos para essa visita:

> § 2º A preparação do local adequado deve atender aos seguintes critérios:
> I - preservação da intimidade da pessoa privada de liberdade e daquela que a visita;
> II - destinação de local reservado ou separado, que evite prática vexatória ou de exposição a outrem;
> III - preservação e higienização do local, que poderá ser atribuída aos presos, sobretudo de maneira a evitar a disseminação de doenças e práticas sexuais não seguras;
> IV - disponibilização de preservativos (masculino e feminino) e outros insumos necessários à adoção de práticas sexuais seguras;
> V - disponibilização de material educacional que promova a atenção básica para saúde sexual e reprodutiva;
> VI - disponibilidade de serviços de encaminhamento, atenção psicossocial à pessoa presa ou à pessoa visitante e formalização de denúncia em caso de suspeita de violência, nas suas mais variadas formas, no curso da visita conjugal (Estado de Goiás, Resolução Nº 23, 2021).

Contudo, a designação de uma área própria e especialmente destinada a essas visitas devem ser cuidadosamente levadas em consideração, dada a frequência e a permanência prolongada de outros familiares dentro das instalações prisionais, incluindo crianças, pais, mães, parentes e amigos. A inobservância da integralidade dos critérios estabelecidos pela Resolução desencadeia a suspensão do benefício. Ou seja, caso as unidades prisionais não estejam de acordo com a regulamentação disposta na resolução, pode haver a suspensão da regalia da visita conjugal. Conforme disposto no artigo 3º parágrafo terceira da mesma regulação:

> § 3º A impossibilidade de integral atendimento aos critérios do parágrafo anterior poderá ensejar a suspensão do benefício, sem prejuízo de que os órgãos da execução

> penal, em conjunto com a administração do estabelecimento penal, diligenciem no sentido de seu atendimento (Estado de Goiás, Resolução Nº 23, 2021).

Da mesma forma que a unidade prisional tem a prerrogativa de conceder o benefício, levando em consideração a boa conduta e a disciplina do privado de liberdade dentro das unidades prisionais, ela também pode suspender a concessão desse benefício. O artigo 6º, parágrafo 1º e 2º da resolução, estabelece que a suspensão do benefício da visita conjugal pode ser suspensa em decorrência das atitudes do privado de liberdade que contrarie as normas ou medidas disciplinares estabelecidos pela unidade prisional. Afinal, esse benefício é concedido como uma forma de regalia do bom comportamento do indivíduo durante o seu cumprimento de pena:

> Art. 6º O exercício da visita conjugal da pessoa privada de liberdade pressupõe a regularidade de sua conduta prisional e o adimplemento dos deveres de disciplina e de colaboração com a ordem da unidade prisional.
> § 1º O acesso à visita conjugal poderá ser suspenso, por tempo determinado, mediante decisão fundamentada da administração do estabelecimento penal, em decorrência de falta disciplinar.
> § 2º A suspensão da visita conjugal se dará naqueles casos em que a prática da falta se mostrar incompatível com a mantença de recompensas à pessoa privada de liberdade, em atenção ao disposto no art. 55 da Lei de Execução Penal (Estado de Goiás, Resolução Nº 23, 2021).

A visita conjugal ou íntima, é um termo utilizado para descrever o encontro privado entre uma pessoa na qual está recluso ou detido dentro de alguma unidade prisional juntamente com o seu parceiro ou parceira. Contudo, a visita conjugal pode ser concedida tanto para aqueles que estão presos provisoriamente quanto a aqueles que foram presos definitivamente, de acordo com o artigo 1º, parágrafo 1º, da mesma resolução:

> § 1º A visita conjugal, nas hipóteses em que autorizada administrativamente, poderá ser concedida tanto ao preso provisório quanto ao preso definitivo, independentemente de sua nacionalidade ou origem, e pressupõe que o preso esteja do gozo do direito previsto no inciso X do art. 41 da Lei de Execução Penal (Estado de Goiás, Resolução Nº 23, 2021).

A visita conjugal nos presídios é um momento singular, marcado por uma mistura complexa de emoções e circunstâncias. Para os detentos, representa um oásis de intimidade em meio à dureza do encarceramento, uma oportunidade fugaz para escapar da solidão e reacender os laços afetivos com seus parceiros ou cônjuges. É um instante carregado de esperança, uma brecha na rotina sombria das celas, onde o amor e a conexão humana podem florescer temporariamente.

Porém, por outro lado, por trás de tantas emoções intensas é um momento marcado pela criminalidade na qual facilita e mantém uma porta livre e aberta para o crime, intensificando e fortificando cada vez mais a comunicação entre organizações criminosas, tráfico de drogas, assassinatos entre inúmeros outros crimes que podem ser executados no decorrer dessas visitas.

A comunicação entre organizações criminosas durante as visitas íntimas nos presídios é uma preocupação real e recorrente em muitos sistemas prisionais ao redor do mundo. Essas comunicações podem ocorrer de várias formas como o uso de códigos, mensagens secretas, transmitidas verbalmente ou por meio de gestos, ou até mesmo por meio de objetos contrabandeados durante as visitas. Os detentos e seus associados podem tentar utilizar as visitas íntimas como uma oportunidade para trocar informações sobre atividades criminosas, planejar ações futuras, coordenar operações fora da prisão ou até mesmo transmitir ordens para membros dentro e fora do sistema penitenciário. Essa comunicação clandestina pode envolver uma variedade de assuntos, desde o tráfico de drogas e armas até a extorsão e o controle de territórios.

As autoridades prisionais frequentemente implementam medidas de segurança rigorosas para tentar detectar e impedir a comunicação ilegal durante as visitas íntimas. Isso pode incluir a supervisão direta das visitas por meio de agentes penitenciários, a utilização de equipamentos de vigilância, como câmeras e detectores de metais, e a imposição de regras estritas sobre o que é permitido durante essas visitas.

Entretanto, no dia a dia e na prática, mesmo com todo o controle penitenciário, normas e regras, a marginalidade vem crescendo cada vez mais. Apesar de todos esses esforços, o contrabando e a comunicação ilegal muitas vezes continuam a ocorrer, destacando os desafios enfrentados pelas autoridades na manutenção da segurança dentro dos presídios. O combate eficaz a essas atividades exige uma abordagem multifacetada que envolve não apenas medidas de segurança, mas também esforços para desmantelar as redes criminosas dentro e fora das prisões e para abordar as condições que contribuem para a atividade criminosa.

3.2 A suspensão da visita íntima – Nº 21.784, de 17 de janeiro de 2023, do Estado de Goiás

Desde o início da pandemia de COVID-19 medidas de proteção foram adotadas em muitos presídios ao redor do mundo, incluindo a suspensão das visitas íntimas. Essa decisão foi tomada devido ao alto risco de contaminação dentro do ambiente carcerário, onde as condições de confinamento podiam facilitar e contribuir com a propagação do vírus entre detentos, funcionários e visitantes. A suspensão das visitas íntimas foi uma medida preventiva adotada essencial para proteger a saúde e a segurança de todos os envolvidos no sistema prisional durante a pandemia. Ao limitar o contato entre os detentos e pessoas externas, incluindo parceiros ou cônjuges, as autoridades buscavam reduzir o potencial de transmissão do vírus e minimizar o impacto da pandemia dentro das prisões. Conforme Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) Nº 1268326, dispõe sobre a suspensão da visita intima durante a pandemia:

> EXECUÇÃO PENAL. VISITANTE COM CADASTRO SUSPENSO. ENTRE DE MATERIAL A PRESO. 1 - Em razão da pandemia da Covid-19, foram adotadas medidas a fim de minimizar o risco de transmissão da doença nas penitenciárias, entre elas a suspensão de visitas. Em contrapartida, com o objetivo de reduzir os efeitos do encarceramento, possibilitou-se a entrega de materiais e dinheiro aos presos, todas as sextas-feiras, por visitantes cadastrados ou, na falta desses, pelo advogado. 2 - Havendo outros visitantes com cadastro ativo na SESIPE, não é ilegal decisão que indefere entrega de materiais por familiar com cadastro suspenso, fora das hipóteses excetuadas. 3 - Agravo não provido (Acórdão 1268326, 07139818820208070000, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/7/2020, publicado no PJe: 31/7/2020. p.: Sem Página Cadastrada).

No ano de 2020, o Diretor Geral de Administração Penitenciária promulgou a Portaria nº 91/2020, na qual suspendia todas as formas de visitas dentro das instituições prisionais. Essa medida foi adotada como uma forma de precaução para evitar a propagação do vírus da COVID-19 entre os detentos, funcionário e visitantes da unidade prisional. A suspensão da visita teve como objetivo proteger a saúde e o bem-estar de todos os envolvidos no sistema prisional enquanto enfrentavam os desafios apresentados pela pandemia global. Disposto no artigo 1º da portaria nº 91/2020, dispõe sobre a suspensão das visitas no período da pandemia:

> Art.1 - PRORROGAR por 15 (quinze) dias as ações e medidas a serem adotadas em todo o âmbito prisional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), suspendendo as visitas, os atendimentos de advogados, as atividades

> educacionais e de trabalho, assistências religiosas e as escoltas dos presos custodiados nas Unidades Prisionais (Estado de Goiás, Portaria nº 91, 2020).

Durante todo o período da pandemia, as suspensões de qualquer tipo de visitas nas instituições prisionais foram mantidas, afinal de contas, o número de visitante na qual transitavam pelas unidades prisionais, poderia influenciar de forma gradativa na propagação do vírus da COVID-19. Essa medida foi reforçada por meio da promulgação de novas portarias e outros dispositivos a fim de resguardar e proteger a saúde de cada membro constituído dentro do sistema prisional. As autoridades prisionais continuaram a adotar e implementar protocolos rigorosos, seguindo as diretrizes da autoridade de saúde pública e da OMS (Organização Mundial da Saúde) a fim de conter a disseminação da doença e garantir a segurança de todos os envolvidos no sistema prisional.

A suspensão das visitas perdurou durante todo o decurso do tempo da pandemia. À medida que os risco de contaminação foram diminuindo e o avanço do processo de vacinação da população, até que estivessem fora da zona de risco e seguindo os parâmetros e protocolos estabelecidos pela portaria, o Ministério da Justiça e Segurança Pública optaram por reintroduzir as visitas sociais aos presos dentro das medidas e precauções estabelecidas pela OMS. Conforme artigo 1º da PORTARIA DISPF/DEPEN/MJSP Nº 9, de 30 de março de 2022: "Art. 1º Autorizar o retorno da visita presencial do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos aos presos custodiados nas Penitenciárias Federais" (Brasil, 2022).

Apesar da retomada das visitas sociais pós-pandemia, as visitas conjugais ou visitas íntimas permaneceram suspensas até o presente ano de 2024 em decorrência da estabelecida pela Assembleia legislativa do Estado de Goiás. Recentemente, no começo do ano de 2023, conforme a lei Nº 21.784, 17 de janeiro de 2023, foi promulgado a proibição das visitas íntimas nos presídios do Estado de Goiás:

> A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:
> Art. 1° É vedada a visita íntima nos estabelecimentos penitenciários administrados pelo Estado de Goiás.
> §1º Visita íntima é aquela realizada fora do alcance de monitoramento e vigilância dos servidores da unidade prisional.
> § 2° A vedação prevista no caput não interfere nas visitas sociais, realizadas em locais próprios, nos termos do art. 41, X, da Lei federal n° 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.
> Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (Estado de Goiás, Lei nº 21.784, 2023).

Essa medida foi tomada visando a segurança dentro das unidades prisionais, levando em consideração inúmeros fatores, tais como o aumento da criminalidade, troca de informações entre facções, os inúmeros casos de assassinatos, tráfico de drogas e outros objetos ilícitos para dentro das unidades prisionais. Esses fatores apresentam um grande risco é uma ameaça significativa a ordem e a segurança dentro do ambiente prisional.

Mesmo com as inúmeras medidas e supervisões implementadas, ainda assim, era possível que os visitantes agissem de forma ilícita nas visitas. A suspensão das visitas íntimas tem como objetivo evitar que esses tipos de situações ocorram, reduzindo ao máximo qualquer tipo de delinquência ou infração seja cometido, bem como qualquer outro ato que possa influenciar para o aumento da criminalidade, garantindo assim um ambiente mais seguro para todos aqueles que estão envolvidos no sistema prisional, reduzindo cada vez mais qualquer possibilidade de propagação de infrações penais.

Além disso, a lei dispõe em seu artigo 1º da lei Nº 21.784, de 17 de janeiro de 2023 que: "Visita íntima é aquela realizada fora do alcance de monitoramento e vigilância dos servidores da unidade prisional" (Estado de Goiás, Lei nº 21.784, 2023). A visita íntima é configurada como aquela que ocorre em um espaço onde não há supervisão direta ou monitoramento por parte dos funcionários da instituição prisional. Esses locais são específicos e designados para que haja o um encontro reservado, preservando a privacidade entre os detentos e seus parceiros (as). No entanto, como a própria lei dita, devida a realização fora do alcance de monitoramento e vigilância dos servidores da unidade prisional, a propagação e o aumento de condutas ilícitas e atividades criminosas dentro das celas eram a Constituição Federal, incontroláveis, afinal de contas, a supervisão dessas visitas ficam foram de alcance das autoridades penitenciárias.

3.3 Da falta de nomeação da visita conjugal como um direito no dispositivo normativo e os riscos a sociedade em geral

De acordo com a norma jurídica, a implementação das visitas conjugais é respaldada por diversos dispositivos legais, como Constituição Federal, Tratados Internacionais de Direitos Humanos, legislação específica entre outros. Pontuam que a visita conjugal é um direito previsto constitucionalmente para o detento de acordo com a norma constituinte.

Entretanto, essa prerrogativa de que a visita conjugal é um direito constitucional concedido ao privado de liberdade pode ser questionada e vista de forma equivocada e incoerente, devido à falta de fundamento claro e específico quando versarem sobre as visitas conjugais. Em todo o preâmbulo normativo na qual dispõe sobre a visita do privado de

liberdade, somente dispõe sobre a visita social familiar. A visita conjugal ou a visita íntima só é mencionada dentro da norma positivada como uma benfeitoria, caracterizada como uma regalia, estabelecido pelo sistema prisional.

É uma forma de conceder ao preso, uma espécie de retribuição pelas suas condutas lícitas e seu bom comportamento diante dos critérios regulamentados pela própria unidade prisional. Porém, esse benefício pode acarretar inúmeros problemas dentro das unidades prisionais, colocando em risco a segurança tanto dos detentos quanto das autoridades que compõem a unidade prisional. A visita conjugal foi suspensa desde o ano de 2020 com o início da pandemia até a atualidade do ano de 2024 buscando e priorizando a segurança e o bom funcionamento das instituições penitenciárias.

As atividades criminosas associadas às visitas conjugais ou às visitas íntimas dentro do sistema prisional representam uma preocupação significativa tanto para as autoridades penitenciárias quanto para a sociedade em geral. Esses encontros que deveriam servir como um momento de intimidade ou de amparo emocional para os detentos, muitas das vezes são usados como uma oportunidade para realizar atividades criminosas.

Uma das principais e mais relevantes preocupações é o contrabando e a propagação de drogas, armas, celulares ou qualquer outro item que seja proibido dentro da instalação prisional. Mesmo que haja supervisão das autoridades prisionais sobre essas visitas os detentos e os seus visitantes usam diversos meios para ocultar em roupas, pertences pessoais ou até mesmo em seus próprios corpos para transportar esses materiais para dentro das celas, comprometendo assim, a segurança tanto dos detentos quanto das autoridades que pertencem àquela unidade prisional.

Além do contrabando dos objetos proibidos, as visitas conjugais também podem ser utilizadas como meio de comunicação de organização criminosa entre os detentos e indivíduos externos. Mensagens codificadas, instruções para a prática de crimes futuros e até mesmo coordenação de atividades criminosas podem ocorrer durante esses encontros representando uma ameaça, tanto para a segurança dentro das penitenciárias quanto para a sociedade em geral.

Outra questão que deve ser levada em consideração é o fenômeno da coação e exploração de visitantes por parte dos detentos, especialmente quando há um relacionamento desigual de poder entre as partes. A constância dos relacionamentos tóxicos e abusivos dentro das cenas é maior do que se pode calcular. Em alguns casos, detentos podem exercer pressão psicológica sobre seus parceiros ou familiares para que estes cometam atos criminosos em seu

benefício, colocando-se em situações de vulnerabilidade ou sob ameaça dos seus próprios parceiros.

Essas atividades criminosas nas visitas conjugais representam um desafio complexo para a autoridade penitenciária que precisa adotar medidas e meios mais eficazes para combater essa prática sem comprometer os direitos humanos dos detentos e seus visitantes. Isso pode envolver a implementação de protocolos de segurança mais rigorosos durante esses encontros, o monitoramento cuidadoso das comunicações entre detentos e visitantes e a educação e a conscientização tanto dos detentos quanto dos visitantes sobre as consequências legais e éticas de suas ações.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A visita íntima ainda é um tema bastante discutido, levando em consideração a complexidade do assunto. Existe um grande debate entre a visita conjugal ou a visita íntima a ser um direito concedido ao preso ou um benefício, do tipo regalia, concedido pela unidade prisional. A complexidade legal, social e humanitária torna esse assunto de extrema relevância, pois a norma jurídica de acordo com que a sociedade evolui, está em constante transformação, sofrendo alterações a todo o tempo.

A visita social, dentro do nosso ordenamento jurídico, é um direito concedido ao preso de ter o contato com aqueles que o ama, com aqueles que ele possui confiança e afeto. Além de contribuir com o apoio emocional, psicológico e reinserção do preso em meio a sociedade. A visita social é um direito estabelecido pela Constituição Federal como um dos direitos primordiais concedidos ao preso. O direito de receber o seu familiar, cônjuge, ou amigos enquanto cumpre com sua condenação.

Entretanto, quando o assunto se trata da visita íntima, ou a visita conjugal ao privado de liberdade, nada se fala como um direito. Em todo o dispositivo, seja em Tratados Internacionais de Direitos Humanos, legislações específicas ou qualquer outro dispositivo que trate sobre a visita íntima, vai versar como uma benfeitoria concedida pela unidade prisional ao privado de liberdade, desde que ele cumpra com os requisitos estabelecidos pela unidade prisional. Vale ressaltar que a visita íntima não é a única benfeitoria que pode ser concedida ao preso. Caso preencha os requisitos, como bons comportamentos, tipos de pena, entre outras, pode ser concedida a ele regalias, estabelecidas pelas normas jurídicas.

Existem debates e discussões entre jurisprudência e outros órgãos públicos acerca desse tema. Embora a visita íntima possa trazer benefícios ao privado de liberdade enquanto cumpre com sua condenação, não podemos deixar de notar os inúmeros problemas e malefícios que esse tipo de visita pode trazer para a sociedade.

A visita íntima foi suspensa dentro do estado de Goiás desde o término da pandemia. Não podemos deixar de notar que o índice de criminalidade, tráfico de drogas, passagem de objetos ilícitos ou não permitidos para dentro das unidades prisionais, comunicações entre faccionados reduziu de forma significativa após a suspensão desse tipo de visita. A suspensão da visita busca trazer segurança tanto para os reclusos, quanto para aqueles que atendem em favor da segurança das unidades prisionais. Além de trazer segurança, paz e tranquilidade para a sociedade.

Devido à privacidade concedida ao privado de liberdade, o monitoramento, o trabalho e a segurança que deveria ser feita pelas autoridades penitenciárias fica à mercê da insegurança, dos riscos e do perigo que pode ser acarretado para as autoridades. Mesmo com toda a fiscalização, todos os parâmetros e monitoramentos que são estipulados para esse tipo de visita, os cônjuges ou companheiros encontram todas as formas possíveis de adentrar, ou de agir de forma ilícita a fim de trazer alguma "benfeitoria" para seus companheiros.

Sem contar o índice de violência, os abusos nos relacionamentos, os relacionamentos tóxicos, as ameaças, os assassinatos, as doenças sexualmente transmissíveis, além de inúmeras outras situações em que os cônjuges ou companheiras se sujeitam para realizar esse tipo de visita.

Por fim, há muito a ser discutido e debatido acerca do tema, por se tratar de um assunto de grande complexidade. Afinal, envolve princípios e garantias primordiais a qualquer cidadão, riscos à segurança pública, bem-estar social, saúde pública, questões éticas e morais, entre outros. Diante da complexidade, é necessário buscar um equilíbrio dentre os inúmeros problemas que envolvem a visita conjugal. Preservar a segurança e a disciplina dentro das unidades prisionais, proteger a saúde pública, priorizar a segurança da sociedade. Isso requer bastante discussões, políticas bem pensadas para que considere todos os pontos abordados acerca do assunto, garantindo que a decisão final seja tomada de forma justa e eficaz para todos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Neide Maria Carvalho. Os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. **CONPEDI.** Disponível em: http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/055.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (Paris). Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos Acesso em: 23 abr. 2024.

ASSIS, Araken de. Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade. *In*: TUCCI, José Roberto Cruz e (Coord.). **Garantias constitucionais do processo civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BAPTISTA, Sílvio Neves. A família na travessia do milênio. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais** do III Congresso Brasileiro de Direito de Família: família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey / IBDFam, 2000, p. 294.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Disponível em: https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindadade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf 05/05/2024 15:48. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984: institui a Lei de Execução Penal – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2008. 121 p. (Série Legislação; n. 11). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. Poder Judiciário da União. **Acórdão 1268326**, 07139818820208070000, da 2ª Turma Criminal Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília, DF, 23 de julho de 2020. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. **Portaria nº 9**, de 30 de março de 2022. Autoriza o retorno gradual das visitas presenciais aos presos custodiados nas Penitenciárias Federais, mantém a realização de visitas virtuais, por intermédio da Defensoria Pública da União, os atendimentos de advogados, e dá outras providências. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-dispf/depen/mjsp-n-9-de-30-de-marco-de-2022-389929955. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). **Resolução Nº 01**, de 30 de março de 1999. Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/1999/resolucaono01de30demarcode1999.pdf/view. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Resolução Nº 23**, de 4 de novembro de 2021. Recomenda ao Departamento Penitenciário Nacional às administrações penitenciárias das unidades federadas a adoção dos parâmetros que estabelece, para a concessão da visita conjugal ou íntima à pessoa privada de liberdade em estabelecimento penal; revoga a Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011; e dá outras providências. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/handle/1/5909. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Resolução Nº 23**, de 4 de novembro de 2021. Recomenda ao Departamento Penitenciário Nacional às administrações penitenciárias das unidades federadas a adoção dos parâmetros que estabelece, para a concessão da visita conjugal ou íntima à pessoa privada de liberdade em estabelecimento penal; revoga a Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011; e dá outras providências. Disponível em: Resolução nº 23, de 4 de novembro de 2021 (*) - Resolução nº 23, de 4 de novembro de 2021- DOU - Imprensa Nacional (in.gov.br). Acesso em: 23 abr. 2024.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil.** v. I - Parte Geral, tomo III – Pessoas. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

CNJ a. 2016. Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.
Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf). Acesso em: 24 abr. 2024.

CNJ b. 2016. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf. Acesso em: 24 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice; SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. Famílias modernas: (inter)secções do afeto e da lei. **Revista Trimestral de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Padma, v. 4, p. 273-280, 2003. Também disponível em: Revista Brasileira de Direito de Família, n. 8, jan./mar. 2001, p. 62-69; CD-ROM Juris Síntese Millennium. Porto Alegre: Síntese, n. 40, abr. /maio 2003 e n. 41, maio /jun. 2003; Juliana Gontijo e Fernando Gontijo. Acesso em: 20 maio 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** direito de família. 32. ed. volume 5. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ESTADO DE GOIÁS. **Portaria Nº 245**, de 27 de abril de 2022. Dispõe sobre a realização de Visitas aos Privados de Liberdade e dá outras providências. Disponível em:

https://www.policiapenal.go.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/PORTARIA-N%C2%BA-245-de-27-de-abril-de-2022.pdf. Acesso em: 05 maio 2024.

ESTADO DE GOIÁS. **LEI Nº 12.786**, de 26 de DEZEMBRO de 1995. Enumera e conceitua as faltas disciplinares no Sistema Penitenciário Estadual. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/82735/pdf_. Acesso em: 23 abr. 2024.

ESTADO DE GOIÁS. **LEI Nº 21.784**, de 17 de JANEIRO de 2023. Proíbe visitas íntimas nos estabelecimentos penitenciários do Estado de Goiás. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/106701/pdf#:~:text=%2D%20Vide%20Lei%20n%C2%BA%2012.786%2C%20de,GOI%C3%81S%2C%20nos%20termos%20do%20art. Acesso em: 29 abr. 2024.

ESTADO DE GOIÁS. **RESOLUÇÃO Nº 4**, de 29 de JUNHO de 2011. Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2011/resolucao-no-4-de-29-de-junho-de-2011.pdf/view#:~:text=Recomenda%20aos%20Departamentos%20Penitenci%C3%A1rios%20Estaduais,presa%2C%20recolhida%20nos%20estabelecimentos%20prisionais. Acesso em: 10 maio 2024.

ESTADO DE GOIÁS. **Resolução Nº 23**, de 4 de Novembro de 2021 Recomenda ao Departamento Penitenciário Nacional às administrações penitenciárias das unidades federadas a adoção dos parâmetros que estabelece, para a concessão da visita conjugal ou íntima à pessoa privada de liberdade em estabelecimento penal; revoga a Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011; e dá outras providências. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5909/4/RES_CNPCP_2021_23.html. Acesso em: 10 abr. 2024.

ESTADO DE GOIÁS. **Portaria nº 91**, 16 de abril de 2020, prorrogando por mais 15 (quinze) dias as ações e medidas a serem adotadas em todo o âmbito prisional, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19). Disponível em: https://www.policiapenal.go.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Portaria-n%C2%BA-91-2020-Porrogando-a%C3%A7%C3%B5es-contra-COVID-19-por-15-dias.pdf. Acesso em: 10 maio 2024.

ESTADO DE GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5087913-06** – Estado de Goiás. Relator: Desembargador J. Paganucci Jr. Pesquisa de Jurisprudência, Voto, 29/06/2023. Disponível em: < disponível em https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v1/arquivos/18328. Acesso em: 29 abr. 2024.

GOMES, L. F. **Direitos Humanos:** Fundamentos, Aplicações e Limites. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

KUROSKI, John. The Dark Origins And Troubling Future Of Conjugal Visits In American Prisons. **Allthatsinteresting**. Publicado dia 15 set. 2016. Disponível em: https://allthatsinteresting.com/conjugal-visits. Acesso em: 20 maio 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita.** Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania Social na Constituição de 1988**. Estratégias de Positivação e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais. São Paulo: Editora Verbarim, 2009.

OAB. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil** (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro. **Fé e Política:** fundamentos. São Paulo: Ideias e Letras, 2005.

PENALVA, Janaína Lima. **A igualdade sem mínimos:** Direitos sociais, dignidade e assistência social em um Estado Democrático de Direito – Um estudo de caso sobre o Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal. Tese. 203f. Universidade de Brasília – UnB. Brasília, 2011.

PEREIRA. Danielly Ingrid Silva Almeida. **Conheça as espécies de visita ao indivíduo privado da liberdade**. 2021. JusBrasil. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conheca-as-especies-de-visita-ao-individuo-privado-da-liberdade/1151862820. Acesso em: 11 maio 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Diálogos entre Jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC n. 19 – jan./jun. 2012. p. 67-93. Disponível em: https://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes).pdf. Acesso em: 10 maio 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

SAMANIEGO, Daniela Paes Moreira. A concepção tomista de pessoa. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 45, 01 set. 2000. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/560. Acesso em: 20 maio 2024.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Wolfgang Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos:** fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.